



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 590/2021

INSTITUI O ENSINO DE NOÇÕES DE DIREITO NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Fica instituída a disciplina Noções de Direito como tema a ser abordado nas escolas municipais de Carandaí, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º Serão abordados preferencialmente os direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, direitos políticos, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, Organização do Estado e Separação dos Poderes.

Art. 3º O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, sendo vedado ao mesmo promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art. 4º Fica facultada a realização de contrato voluntário entre o município, profissionais, empresas ou instituições para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei. O contrato gratuito terá preferência sobre o oneroso.

Art. 5º O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
-Vereador-

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o presente projeto de lei, que busca instituir na grade curricular das escolas municipais o ensino da disciplina Noções de Direito.

Nossos alunos devem entender o que é ser cidadão em um estado democrático, quais os seus deveres, direitos e garantias, e como o estado é formado.

Através do ensino desta disciplina, colaboramos para a formação de cidadãos politizados, com a mentalidade aberta e preparados para o exercício da cidadania.

O tema já foi proposto e aprovado em diversas cidades, como a capital mineira, Belo Horizonte.

Ressalto que o presente projeto permite, com intuito de economizar o dinheiro público, a celebração de acordos para que as aulas sejam ministradas de maneira voluntária.

Quanto à proposição em si, muito se discute sobre a questão da possibilidade do vereador criar projetos que eventualmente criem despesas ao Poder Executivo.

As leis de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo se encontram no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e pelo princípio da simetria, são aplicadas aos chefes do Poder Executivo Local. Tal dispositivo não trouxe vedação ao Legislativo para a propositura de projetos de Lei que criem despesas.

No âmbito municipal, a lei orgânica traz previsão semelhante no art. 54, onde descreve as competências exclusivas do prefeito. Novamente, não há vedação à propositura pelo Legislativo de projetos que criem despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) também não criou vedação alguma à propositura de referido projeto. Portanto, do ponto de vista legal, percebe-se que é perfeitamente cabível que o vereador apresente tal projeto, não havendo qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou quanto à matéria, no julgamento do ARE 878911 RG, e decidiu que é constitucional e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Pelo entendimento dominante na Suprema Corte, podemos perceber que é possível a propositura de projetos de lei que criem gastos, não havendo reserva exclusiva ao prefeito.

Portanto, o projeto em questão não apresenta vício algum de iniciativa, posto que respeita a legislação no todo, e está de acordo com o entendimento do STF. O mesmo é totalmente constitucional e legal, devendo ser submetido à vontade soberana do Plenário da Câmara Municipal.

Entendendo ser justa a medida, e capaz de promover o desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

nossos alunos, encaminho o presente projeto de lei para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sala Vereador Cícero Barbosa, 22 de fevereiro de 2021.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
-Vereador-